



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/210 (DR-I)

Recurso subscrito pelo Presidente da União de Freguesias de Sernancelhe e Sarzeda contra o Jornal do Centro, por alegada publicação deficiente de direito de resposta

**Lisboa
6 de setembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/210 (DR-I)

Assunto: Recurso subscrito pelo Presidente da União de Freguesias de Sernancelhe e Sarzeda contra o Jornal do Centro, por alegada publicação deficiente de direito de resposta

I. Identificação das partes

Rafael Francisco da Fonseca Lopes, Presidente da União de Freguesias de Sernancelhe e Sarzeda, na qualidade de Recorrente, e Jornal do Centro, propriedade de Legenda Transparente, Lda., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente.

III. Argumentação do Recorrente

1. A 25 de julho de 2016 deu entrada na ERC um recurso subscrito pelo Presidente da União de Freguesias de Sernancelhe e Sarzeda contra o Jornal do Centro, propriedade de Legenda Transparente, Lda, por alegada publicação deficiente de direito de resposta.
2. Em causa estava o texto de resposta enviado pelo Recorrente ao Jornal do Centro, relativo ao exercício do direito de resposta e retificação sobre uma notícia intitulada «União de Freguesias de Sernancelhe acusada de por em causa o princípio da transparência», inicialmente publicada na edição de 8 de julho daquele periódico.
3. Segundo o recorrente «[a] União de Freguesias de Sernancelhe e Sarzeda entende ter sido visada na sua dignidade e bom nome pela notícia (...), pondo em causa deliberadamente a imagem e respeitabilidade desta instituição pública». Termos nos quais alega e fundamenta a sua legitimidade, ao abrigo do n.º 1 e n.º 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).
4. Mais esclarece que «nesse sentido, a União de Freguesias, sentindo-se ofendida, e por forma a minimizar o impacto negativo criado e difundido pelo Jornal do centro, uma publicação de

difusão distrital, exigiu o direito de resposta em email enviado no dia 13 de julho [que anexa], ao diretor da referida publicação, contendo um texto (Direito de resposta), para que fosse publicado na edição seguinte, a primeira após a edição que motivou a resposta, como previsto na Lei.» Termos nos quais sustenta a observância do procedimento de exercício do direito de resposta, conforme dispõe o artigo 25.º da Lei de Imprensa.

5. Informa ainda que «na edição seguinte do Jornal do Centro confirmou-se que o direito de resposta exigido (...), nos termos previstos na lei, não foi publicado.»
6. Acrescentando que «na edição de 22 de julho, o Jornal do Centro publicou excertos do Direito de Resposta (...), deturpando o seu sentido e adaptando o conteúdo por forma a reduzir o seu alinhamento, procurando deliberadamente minimizar o impacto da resposta e legitimando a atuação do Jornal do Centro».
7. Concluí, recorrendo nos seguintes termos: «perante isto e entendendo não estar satisfeito o direito de resposta por não ter sido publicado o texto integralmente, a União de Freguesias de Sernancelhe e Sarzeda recorre a essa Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por forma a que a verdade dos factos seja reposta e o impacto negativo provocado pelo Jornal do centro seja atenuado, em abono da imagem da União de Freguesias de Sernancelhe e Sarzeda».

IV. Argumentação do Recorrido

8. Por ofícios, de 26 de julho de 2016, à gerência da Legenda Transparente, Lda. e ao diretor do Jornal do Centro foi solicitado que se pronunciassem.
9. Em resposta, a 1 de agosto de 2016, o diretor do Jornal do centro, António Figueiredo, considera que a «atuação [do Jornal do Centro] se enquadra e cumpre todas as regras do jornalismo», mais afirmando que «estamos disponíveis para prestar todos os esclarecimentos que a ERC julgue necessários, esperando que a decisão final seja em favor do jornalismo e não dos que pretendem, mesmo que por meios enviesados, silenciar o jornalismo e as denúncias de quem deve ocupar os cargos públicos com dignidade e transparência.»
10. Fundamenta estas conclusões informando esta entidade reguladora sobre o procedimento ocorrido antes da publicação da notícia original, bem como no ocorrido entre esta e a publicação dos excertos do texto de resposta na edição de 22 de junho, anexando ainda cópia destas duas publicações e de email recebido do recorrente.
11. Assim, alega que «o senhor presidente da União de Freguesias de Sernancelhe, Rafael Lopes, foi contactado telefonicamente no dia **um de julho de 2016**, pela jornalista Micaela Costa, para

- esclarecer as denúncias de que estava a ser alvo referentes à gestão da União de Freguesias. O telefone foi atendido por um familiar que se comprometeu a dar o recado ao senhor presidente de que o Jornal do Centro tinha urgência em falar com ele.»
12. Acrescenta então que «o senhor presidente da União de Freguesias respondeu telefonicamente, ao contacto da jornalista, três dias depois, a 4 de julho. Confrontado com as dúvidas e as denúncias de que estava a ser alvo, solicitou que as perguntas lhe fossem enviadas por escrito. As questões foram enviadas no mesmo dia, via email, tal como o próprio confirma na exposição à ERC». Sublinha que «como o jornal é paginado e enviado para a gráfica à quarta-feira [6 de julho portanto] foi solicitada “a maior brevidade na resposta às questões”».
 13. Alega o Recorrido que «nos dias seguintes, 3 e 4 de julho, foi [o Recorrente] contactado telefonicamente várias vezes, pela jornalista, uma vez que as respostas não chegavam. O jornal tinha que ser fechado e obviamente pretendíamos dar aos leitores as explicações do senhor presidente da União de Freguesias. O senhor Rafael Lopes nunca mais atendeu nenhum telefonema.»
 14. Sobre a efetiva publicação da peça inicial informa que a «8 de julho, dia em que o Jornal do Centro sai para as bancas, e em que foi publicada a primeira notícia, referente à União das Freguesias de Sernancelhe, em anexo, foi o senhor presidente de novo contactado telefonicamente mas voltou a não atender e a não devolver as chamadas não atendidas, sabendo perfeitamente que se tratava da jornalista Micaela Costa do Jornal do Centro.»
 15. No que concerne ao exercício do direito de resposta, esclarece o Recorrido que «a 13 de julho, recebe[ram] às 18:01, em anexo, um email do senhor presidente da União de Freguesias de Sernancelhe. A essa hora e dia já a edição do Jornal do Centro do dia 15 de julho estava encerrada».
 16. Alega ainda que «nesse mesmo dia, 13 de julho e noutras alturas, em dias seguintes, foi de novo o senhor presidente Rafael Lopes, contactado telefonicamente pela redação do Jornal do Centro, incluindo o diretor António Figueiredo. Mais uma vez não atendeu nem devolveu as chamadas não atendidas. Pretendíamos esclarecer o senhor presidente de que as explicações e as respostas às perguntas enviadas seriam publicadas na edição de 22 de julho, como se verificou».
 17. Já sobre o conteúdo do texto de exercício do direito de resposta, remetido pelo aqui Recorrente, sustenta o Recorrido que «o alegado direito de resposta excedia em muito o tamanho previsto na lei e o mesmo não foi enviado por correio registado com aviso de receção».
 18. Termos nos quais considera o Recorrido que:

«Sobre os juízos de valor que o senhor presidente da União de Freguesias faz da atuação dos jornalistas do Jornal do Centro não faremos qualquer comentário.

A atuação do senhor presidente da União de Freguesias enquadra-se, infelizmente, na atuação de mais alguns políticos que ao recusarem-se a prestar esclarecimentos sobre suspeitas da sua atuação estão convencidos que essas suspeitas serão silenciadas.

Os jornalistas e a direção do Jornal do Centro, neste, como em todos os casos têm sempre a preocupação, para além do dever, de ouvir todas as partes.»

V. Análise e Fundamentação

19. O caso em apreço insere-se no âmbito do exercício do direito de resposta, nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa e em particular em eventuais aspetos controvertidos do seu exercício (artigo 25.º) e publicação (artigo 26.º). A ERC tem competência para admitir e decidir o recurso, nos termos do artigo 27.º da Lei de Imprensa, conjugado com os artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.
20. Por ofício datado de 26 de julho, foi o recorrente informado que «em caso de deliberação que conclua pela não observância dos requisitos de exercício do direito de resposta, poderá não ser admitida a reformulação do texto, atendendo a que o recurso para a ERC não tem efeito suspensivo».
21. Cumpre, desde logo, aferir da legitimidade do recorrente e do recurso. A menção expressa ao recorrente e instituição de que é titular, na peça inicial publicada, confere a este, de forma inequívoca, a legitimidade resultante do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.
22. Note-se, ainda, que não é aqui apresentado pelas partes qualquer pedido relativo ao rigor informativo ou audição das partes. Tema que contudo resulta das alegações recebidas, em particular atendendo às diligências alegadas pelo Recorrido Jornal do Centro.
23. Ou seja, os esforços de audição do recorrente, pelo Recorrido, e a falta de colaboração daquele com este, não consubstanciam, para efeitos do exercício do direito de resposta, «meio de expor a sua posição» nos termos do n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa. Solução que carecia da concordância expressa do interessado.
24. O direito de resposta existe de forma independente, mesmo quando o respondente seja ouvido na peça publicada.
25. Cumpre aferir do correto exercício do direito de resposta, nos termos exigidos e previstos no artigo 25.º do citado diploma legal.

26. Determina o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa que a extensão do texto de resposta está limitada pela extensão do texto respondido, consagrando o n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma a possibilidade de, caso estes limites sejam excedidos, a parte remanescente poderá ser publicada mediante pagamento.
27. Assim, e usando de uma muito benevolente interpretação das palavras que se podem não contar (n.º 4 do artigo 25.º), sempre será de sublinhar que o texto de resposta utiliza não menos do que mil e oito (1008) palavras para responder a uma notícia de não menos de quatrocentas e sessenta e uma (461) palavras.
28. Por fim, em termos formais, alega ainda o Recorrido que «o alegado direito de resposta (...) não foi enviado por correio registado com aviso de receção». A este propósito haverá que recordar o conteúdo da previsão legal: «o texto da resposta (...) deve ser entregue (...) através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa». Esta previsão legal destina-se – quase em exclusivo dir-se-á – a garantir o meio de prova em caso de recurso. Matéria que deixa de aqui ser invocável, precisamente em sede de recurso, se o recorrido (Jornal do Centro) expressamente reconhece a receção do texto de resposta em causa, referindo que «a 13 de julho, recebe[u] às 18:01, em anexo, um email do senhor presidente da União de Freguesias de Sernancelhe». Alegações que constituem, para esta entidade reguladora, prova bastante da receção do texto de resposta, bem assim do reconhecimento da sua proveniência e autoria.
29. Já em termos materiais, devemos fazer notar que, tal como só ao expressamente visado numa notícia cabe aferir se tais referências podem «afectar a sua reputação e boa fama» (artigo 24.º, n.º 1), também à publicação caberá, *mutatis mutandis*, uma primeira aferição sobre a existência, ou não, de «expressões desproporcionadamente desprimorosas» que possam, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 25.º, justificar uma recusa de publicação do texto de resposta.
30. De notar que, nos termos da Diretiva 2/2008 da ERC,¹ entendida no sentido proposto na Deliberação 30-R/2006 sobre o valor da «igualdade de armas», as expressões *objetivamente* desprimorosas podem ser admissíveis, desde que *proporcionais*. A desproporcionalidade só surgirá se e quando forem manifestamente mais gravosas do que as usadas no texto que lhe deu origem, ou ainda quando forem dirigidas a responsável diferente. Entendendo como responsável, para este efeito, o autor identificado de eventuais expressões desprimorosas na

¹ Em particular no seu ponto 5.2.

notícia original. No caso aqui em apreço tais expressões na notícia original, a existirem, são inequivocamente atribuíveis a citação de fonte identificada («membros da assembleia de freguesia»). De onde resultaria uma desproporcionalidade das expressões dirigidas, no texto de resposta, contra o Jornal do Centro, e sua jornalista, em vez de contra a fonte identificada.

31. Quando no texto de resposta submetido se tecem considerações deontológicas, intencionalidade política e instrumentalização consciente de jornalistas e do jornal, bem como menções sobre o rigor informativo e a forma de exercício da profissão de jornalista, sobretudo apontando ao Jornal a origem de «acusações» para as quais há fonte mencionada na notícia original, poderia o diretor do Jornal do Centro, pelo menos em abstrato, considerar tais expressões como «desproporcionadamente desprimorosas».
32. O n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estatui que «[q]uando a resposta ou retificação (...) contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico (...), pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento (...)». Como o Conselho Regulador já teve ensejo de sublinhar «(...) a obrigatoriedade de comunicar ao recorrente o fundamento da recusa tem como finalidade permitir a este que, nos casos em que tal seja possível, corrija os vícios apontados em ordem ao livre exercício de um direito constitucionalmente consagrado: o direito de resposta»².
33. Ora, de acordo com o sustentado pelo recorrido, os contactos realizados junto do recorrente visavam «esclarecer (...) que (...) as respostas às perguntas enviadas seriam publicadas na edição de 22 de julho» e não para comunicar qualquer recusa de publicação do texto de resposta e respetivos fundamentos.
34. Da análise efetuada é possível inferir que o texto de resposta não reunia os requisitos para a sua publicação tal como enviado pelo Recorrente ao Jornal, porém deveria o diretor do Jornal do Centro ter assegurado o respeito pelos procedimentos legais de recusa, mormente a informação ao respondente dessa recusa e respetivo fundamento, concluindo-se pela violação do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa por parte do Recorrido.
35. Haverá ainda a considerar o prazo de receção do texto e da sua publicação. Assim, prevê a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º que, nas publicações semanais, como é o caso do Jornal do Centro, «a resposta ou a retificação devem ser publicadas (...) no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção (do texto de resposta)».

² Deliberação 64/DR-I/2008, de 2 de julho

36. No caso aqui em análise, o texto de resposta foi enviado (de acordo com alegações do Recorrente) e recebido (de acordo com alegações do Recorrido) no dia 13 de julho. Assim, e por aplicação da norma citada, o texto deveria ser publicado no primeiro número impresso após o dia 15 de julho. Ou seja, o dia 16 de julho é o primeiro dia «após o segundo dia (15) posterior à receção (13)».
37. Verifica-se, então, que a edição de 15 de julho é coincidente, e portanto não posterior a esse dia 16 de julho. Conclusão reforçada pela menção legal à impressão, necessariamente anterior à distribuição (a 15 de julho).
38. Não colhe, assim, o argumento do Recorrente, relativo à não publicação do texto de resposta na edição posterior à receção da resposta. De facto, atentas as datas e edições, o Jornal do Centro teria apenas de publicar o texto em edições impressas no dia 16 ou posteriores. Sendo esse manifestamente o caso, bem esteve o recorrido, uma vez que a publicação terá sido realizada na edição de 22 de julho, primeira após o dia 16
39. No que respeita ao texto que efetivamente foi publicado pelo Jornal do Centro, na sua edição de 22 de julho, é manifesta a divergência entre o texto de resposta enviado e o conteúdo da peça a ele referente.
40. A pretensa alegação pelo Recorrido de que o texto em causa consubstanciava uma “resposta” às perguntas que havia dirigido ao ora Recorrente a 4 de julho, e não como texto de “exercício do direito de resposta” relativamente à notícia de 8 de julho, não colhe, atenta quer a referência expressa – e reiterada – ao exercício do direito de resposta pelo Recorrente, tanto no texto como no email que o acompanha, bem como a invocação das disposições legais aplicáveis, que tornam inequívoca a natureza do texto. Facto que aliás que, não sendo explicitamente reconhecido, também nunca é negado pelo recorrido, que o qualifica como «alegado direito de resposta».
41. Assim, tratando-se, como se trata, de um exercício do direito de resposta, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, estava o Jornal do Centro obrigado – exceto se comunicasse fundamentada recusa, o que não fez – a publicar o texto, nos termos previstos no artigo 26.º do mesmo diploma, o que também não fez, conduta esta subsumível na previsão do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa, como contraordenação.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC tendo analisado o recurso interposto por Rafael Francisco da Fonseca Lopes, na qualidade de Presidente da União de Freguesias de Sernancelhe e Sarzeda contra o Jornal do Centro, propriedade de Legenda Transparente, Lda., por falta de cumprimento das regras aplicáveis à publicação de direito de resposta, no exercício das suas competências, f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente, relativamente a uma notícia intitulada «União de Freguesias de Sernancelhe acusada de por em causa o princípio da transparência», inicialmente publicada na edição de 8 de julho, do Jornal do Centro.
2. Verificar que o texto de direito de resposta enviado ao Jornal do Centro não respeitava as exigências do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, quer no que respeita à sua extensão (superior ao texto que lhe deu origem), quer no que respeita ao seu conteúdo (contendo expressões desproporcionadamente desprimorosas).
3. Verificar a inobservância, pelo contra o Jornal do Centro, propriedade de Legenda Transparente, Lda., do dever de comunicação da recusa da publicação, previsto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa.
4. Determinar a instauração de um processo contraordenacional, por violação do disposto no artigo 26.º, por não satisfação do direito de resposta, em conformidade com o estatuído no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma.

Lisboa, 6 de setembro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

500.10.01/2016/200



Rui Gomes